

REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR DO PACIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA ACUSAÇÃO. TRANCAMENTO DA DEMANDA. CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. DELITO QUE, NA FORMA QUE SE APRESENTOU, CONSTITUI INCONTÉSTÁVEL AMEAÇA À ORDEM SOCIAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

038. HABEAS CORPUS 0056063-16.2018.8.19.0000 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: 0001753-85.2018.8.19.0024 Protocolo: 3204/2018.00573584 - IMPTE: ALBA REGINA LUIZ FRAGA OAB/RJ-087017 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

039. HABEAS CORPUS 0056271-97.2018.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0079210-68.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00576098 - IMPTE: RAFAEL SANTOS MUNIZ OAB/RJ-195934 PACIENTE: GABRIEL JARCEM DE SÃO JUSTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: "HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DA PENA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. O paciente permaneceu preso durante todo o desenvolvimento do processo, porque presentes os pressupostos previstos em lei, devendo ser mantida a sua custódia na fase recursal, até porque agora está ele segregado sob novo título, vale dizer, por força de sentença condenatória, o que já denota um juízo mais forte de sua culpabilidade. Decisão de permanência da segregação cautelar para garantia da ordem pública que se encontra suficientemente fundamentada, merecendo ser mantida. No que concerne à alegação defensiva acerca do direito do paciente à progressão de regime, sob o argumento de que ele já cumpriu mais de 2 (anos) da reprimenda que lhe foi imposta, registra-se que os benefícios legais inerentes à execução da pena devem ser postulados perante às autoridades competentes, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do juiz natural, sendo certo que já foi determinada a expedição da Carta de Execução de Sentença provisória. Por outro lado, vale consignar que, diversamente do alegado pela Defesa, o paciente se encontra preso desde o dia 06/04/2018, ocasião do flagrante e da decisão de conversão da custódia em preventiva. Inexistência de constrangimento ilegal. DENEGAÇÃO DA ORDEM". Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

040. APELAÇÃO 0056319-95.2015.8.19.0021 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0056319-95.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00387538 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: WALTER PEREIRA SANTOS APDO: EZEQUIEL FEITOSA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - Art. 157, §2º, II, n/f 14, II, ambos do CP - Pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, regime aberto, concedido sursis - Os apelados, consciente e voluntariamente, em comumhão do ações e desígnios entre si, subtraíram, em proveito de ambos, 01 mochila, 01 telefone celular NOKIA, de cor preta, e a quantia de R\$18,00, da vítima, mediante grave ameaça exercida através da exibição de um simulacro de arma de fogo e de palavras de ordem dirigidas à vítima. - Recurso ministerial pleiteando o reconhecimento da consumação do delito e a fixação do regime semiaberto. - Com razão o MP: Cabível o pleito do afastamento da forma tentada do delito. - Não restam dúvidas de que houve a consumação do delito. Configurou-se o exaurimento da atividade criminosa, eis que os criminosos foram capturados com os pertences da vítima. Tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que os crimes contra o patrimônio se consomem com a retirada da res furtivae do domínio da vítima. Súmula 582 do STJ. O conjunto probatório robusto e coerente no sentido de ter havido a consumação do delito. Passo à dosimetria das penas, atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código: Com relação ao apelado WALTER PEREIRA SANTOS :1ª fase:; Nos mesmos termos da sentença: observo que o apelante é primário e de bons antecedentes. Desta forma, mantenho a pena base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos. 2ª fase: Nos mesmos termos da sentença: não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase: Há a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, II, pelo concurso de agentes. Portanto, mantém-se a aplicação da fração de 1/3, tornando as penas definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com relação ao apelado EZEQUIEL FEITOSA DA SILVA :1ª fase: Nos mesmos termos da sentença: observo que o apelante é primário e de bons antecedentes. Desta forma, aplico a pena base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos. 2ª fase: não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase: Há a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, II, pelo concurso de agentes. Portanto, mantenho a aplicação da fração de 1/3, tornando as penas definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Merece prosperar o pleito quanto a fixação do regime semiaberto. Em razão das modificações que foram feitas na dosimetria da pena, conforme o pleito ministerial, será estabelecido o regime semiaberto, nos termos do §2º, 'b', do art. 33 do Código Penal. Mantidos os demais termos da sentença. - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com determinação de expedição de Mandado de Prisão para ambos os apelados, após esgotadas as vias ordinárias.

041. HABEAS CORPUS 0056341-17.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0235324-35.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00576919 - IMPTE: BLENIER HERMANN LAUER BISPO (DP 9696139) PACIENTE: RAMON RODRIGUES FRANÇA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE QUE ESTÁ IMPLICITAMENTE REVESTIDA DE INTENSA VIOLÊNCIA E DE PERICULOSIDADE, O QUE CONSTITUI INCONTÉSTÁVEL AMEAÇA À ORDEM SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESIDÊNCIA FIXA. OCUPAÇÃO LÍCITA.